



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul



GABINETE VEREADOR FERNANDO MALLON

REQUERIMENTO Nº 101 /2018

SENHOR PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES

O Vereador que ao final subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais, apresenta o presente Requerimento o qual, após deliberação e aprovação pelo Plenário, deve se consubstanciar em **PEDIDO DE PARECER** ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

- 1) Dentre as funções da Câmara Municipal, a fiscalização está prevista no art. 5º, *caput* e seu §2º, que dispõe que ***“A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo exercício do controle externo, que implicam na vigilância dos atos e ações do Poder Executivo em geral, sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada de medidas saneadoras que se fizerem necessárias, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado”***;
- 2) Ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, dentre as suas atribuições, cabe *“responder consultas de autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização”* (art. 1º, XV da Lei Complementar nº 202/2000 – Lei Orgânica do TCE-SC);
- 3) As consultas devem versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, conforme art. 104 do Regimento Interno do TCE/SC;

CMSBS 04/01/2018 16:57 002913

033/18



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul



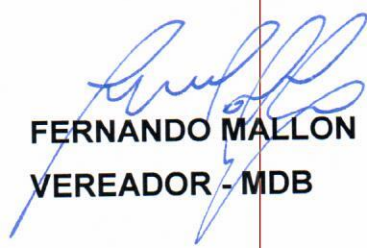
GABINETE VEREADOR FERNANDO MALLON

- 4) O TCE/SC já se manifestou através da Decisão nº 4217/00 que “São legítimas as contribuições mensais dos Municípios para manutenção de entidades municipalistas, desde que tais despesas sejam previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela respectiva Lei de Meios, conforme as normas federais previstas pela Lei Federal nº 4.320/64”;
- 5) Há dúvidas de interpretação acerca da possibilidade de repasses para a AMUNESC mediante simples previsão da dotação orçamentária na LDO e LOA, sem a necessidade de lei específica autorizativa;
- 6) Consultas feitas pela Câmara de Vereadores devem ser formuladas pelo seu Presidente, nos termos do art. 103, II do Regimento Interno do TCE/SC;
- 7) As consultas apresentadas ao TCE/SC devem ser instruídas com parecer da assessoria jurídica da entidade consulente;

Diante de tais considerações, **REQUER**, após parecer jurídico desta Casa de Leis, seja formalizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Sul/SC a seguinte consulta ao TCE/SC:

É PERMITIDO AOS MUNICÍPIOS PROMOVER REPASSES PARA MANUTENÇÃO DE ENTIDADES MUNICIPALISTAS SEM LEI ESPECÍFICA AUTORIZATIVA, BASTANDO PARA TANTO QUE TAIS DESPESAS SEJAM PREVISTAS APENAS NA LDO E LOA?

Sala das Sessões, 4 de julho de 2018.


FERNANDO MALLON
VEREADOR - MDB